



PROCESSO N. 0816631-04.2025.8.19.0002

RECORRENTE: ROGERIO DIAS FREIRES / **RECORRIDO:** FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

RECORRENTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA / **RECORRIDO:** ROGERIO DIAS FREIRES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ação ajuizada por ROGERIO DIAS FREIRES em face do RIOPREVIDÊNCIA, na qual a parte autora alega possuir direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de LEDY DIAS DA COSTA (ocorrido em 17/07/2019), na qualidade de filho inválido. Ao fim, requer a condenação do réu à concessão da pensão e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária.

Em sentença os pedidos foram julgados da seguinte forma:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** autoral, com base no art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR o réu a realizar a habilitação do Autor à percepção da pensão por morte do ex-segurado Ledy Dias da Costa.**

E JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC, quanto ao pedido de pagamento das diferenças devidas a contar do requerimento administrativo, uma vez que não foi apresentada planilha de cálculo e em relação às parcelas vincendas, por tratar-se de pedido ilíquido, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Fazendários por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Sem custas nem honorários advocatícios, em razão dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

No id. 221853108, o autor interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido para pagamento dos valores retroativos de pensão.

No id. 224208209, o réu apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

No id. 219234602, o réu interpôs recurso inominado, requerendo a reforma do decum, sob a alegação de que o autor não faz jus a pensão.





No id. 221853109, o autor apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, alegando que faz jus a pensão, na qualidade de filho inválido.

No id. 225034238, o Ministério Público reiterou o Parecer já apresentado nos autos, no id. 206970573, no qual concluiu pela procedência dos pedidos.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos Recursos Inominados.

A Lei Estadual nº 5.260/2008, na redação vigente ao tempo do óbito do servidor (Súmula n. 340, do STJ), assim versa sobre o direito à pensão por morte:

Art. 14. São beneficiários da pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados; (Redação dada pela Lei nº 7628/2017) (...).

No caso dos autos, os documentos acostados no id. 195486483 e 195486482 atestam que o quadro clínico do autor (que leva a invalidez desse) é anterior ao óbito do servidor.

A própria perícia realizada nos autos do processo administrativo concluiu pela concessão da pensão por morte em caráter permanente, reconhecendo que a patologia do autor é anterior à data do óbito (fl. 11, do id. 195486486), motivo pelo qual o demandante faz jus à pensão por morte, na qualidade de filho inválido.

Importante ressaltar que a emancipação do autor, alegada pelo réu e considerada nos autos do processo administrativo, ocorreu na década de 80, anos antes do autor ter apresentado o quadro clínico que levou à sua invalidez. Tal emancipação não se sustenta quando considerado o surgimento da patologia que acomete o autor, a qual, inclusive, culminou, na sua curatela. Ressalta-se que há jurisprudência neste Tribunal de Justiça concluindo pelo direito à percepção da pensão pelo filho inválido, ainda que ele tenha sido emancipado. Isso porque a pensão por morte tem como fundamento a ideia de que o beneficiário faz jus ao pensionamento em razão de sua dependência econômica do servidor, que no caso do filho inválido não decorre de sua idade, ou de qualquer outra condição além de própria invalidez. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. HABILITAÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO NÃO ALTERADA PELO CASAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1.



Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, requerendo a habilitação do autor no benefício de pensão previdenciária por morte de seu pai, junto ao Rioprevidência, na condição de filho maior inválido, ante o indeferimento do pleito nos autos do processo administrativo. 2. No caso, o autor comprovou tanto a sua invalidez, por ser surdo-mudo, quanto a condição de dependência, ao tempo do óbito de seu pai, o que restou inclusive incontroverso nos autos. Tese dos apelantes que se resume na alegação de perda da condição de dependência pelo autor no momento em que se casou, com base na conjugação do disposto nos incisos I e IV do artigo 18 da Lei nº 5.260/2008. 3. **Contudo, a interpretação dada pela parte ré às hipóteses de perda da qualidade de beneficiário, previstas no artigo 18, é absolutamente equivocada ao incluir o filho inválido na hipótese destinada aos filhos não emancipados, ignorando por completo a distinção que a própria lei previdenciária expressamente adotou.** 4. **Extraí-se da própria lógica previdenciária que a pensão por morte tem como fundamento a ideia de que o beneficiário faz jus ao pensionamento em razão de sua dependência econômica do ex-segurado, que no caso do filho inválido não decorre de sua idade, ou de qualquer outra condição além de própria invalidez, tanto que o inciso II do art. 18 expressamente prevê a cessação da invalidez como causa específica para perda da qualidade de dependente do inválido.** Precedentes DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0326038-17.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/08/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (Grifei).

Portanto, conclui-se pela manutenção da sentença e pelo desprovimento do recurso do réu.

Quanto ao recurso do autor, verifica-se que não há, nos autos, planilha liquidando o pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, o que vai de encontro ao artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09 e o Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2015, motivo pelo qual deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ressalta-se, porém, que os valores retroativos, caso não pagos, poderão ser buscados em ação autônoma, desde que devidamente liquidados e instruído o processo com os documentos comprobatórios pertinentes.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de ambos os recursos inominados, mantendo-se a sentença, acrescida da fundamentação supra.

Sem custas em desfavor do réu, ante a isenção legal.





Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça já deferida.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Juíza Relatora